



**LEI Nº 5.081, DE 10 DE JUNHO DE 2026.**

Dispõe sobre a criação da Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), para o exercício em escala extraordinária, da função de Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, fica revogada na íntegra a Lei nº 4.480, de 28 de junho de 2023.

**Evandro Farias Mura**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), a ser paga aos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal que, em caráter excepcional, forem designados para atuar em serviços de policiamento preventivo e ostensivo, operações especiais e demais atividades correlatas à função, em regime de escala extraordinária e dentro dos limites do território do município.

**Art. 2º** O valor pago a título de hora DEAC, corresponderá a 1% (um por cento) do padrão 21-A, da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, estando limitado a carga horária de até 12 (doze) horas diárias, observado o limite mensal de, no máximo, 60 (sessenta horas) por Guarda Civil Municipal.

**§1º** O relatório de horas trabalhadas em DEAC pelos Guardas Civis Municipais deverá ser enviado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ao Departamento de Recursos Humanos em tempo hábil para processamento da folha de pagamento.

**§2º** O pagamento da DEAC se dará por meio de folha de pagamento sob a rubrica "DEAC".

**§3º** O descumprimento da escala de serviço da Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC), por falta injustificada, sujeitará o Guarda Civil Municipal à penalidade de advertência por escrito, observado o rito processual disciplinar estabelecido na Lei Ordinária nº 3.496, de 09 de novembro de 2016.

**§4º** A sanção de que trata o § 3º não será aplicada às faltas ocorridas em data anterior à vigência deste dispositivo, em observância ao princípio da irretroatividade da norma sancionadora.

**Art. 3º** Não se pagará DEAC ao Guarda Civil Municipal que em decorrência dos serviços ordinários permanecer em atendimento contínuo na apresentação de ocorrências de flagrante delito ou outro atendimento que por ventura ultrapassar o horário do término do plantão.

**Art. 4º** A DEAC não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.





**Art. 5º** As atividades, critérios e finalidades a que serão submetidos os Guarda Civis Municipais, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidas por ordem de serviço emitida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 6º** O servidor não poderá exercer a atividade extraordinária a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento, suspensão, folgas, abonadas, férias ou outras licenças.

**Art. 7º** Os órgãos da administração indireta do Município poderão requerer os serviços de DEAC da Guarda Civil Municipal, devendo efetuar o ressarcimento do valor correspondente aos cofres da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** Fica o Chefe do Poder Executivo, Presidente da Unifunec, Presidente do Santaféprev e o Superintendente do SAAE Ambiental autorizado a abrir créditos adicionais por decreto, destinados a fazer face aos pagamentos da DEAC.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 4.480, de 28 de junho de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 10 de junho de 2026.

**Evandro Farias Mura**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Gilvan Cesar de Melo**  
**Diretor-Geral de Administração**

